



Proposta de Aditamento  
PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261º-A

Alteração à Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto

O artigo 8.º da Lei 95/2015, de 17 de agosto, que estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - Deve ser afeta aos órgãos de comunicação social regionais e locais uma percentagem não inferior a 25% do custo global previsto de cada campanha de publicidade institucional do Estado de valor unitário igual ou superior a € 5 000.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 - [...].

6 - [...].»”

Nota Justificativa:

Decorridos cinco anos da entrada em vigor da Lei que define as regras para a publicidade institucional do Estado, constata-se que o número de organismos públicos registados na plataforma criada para a sua implementação na Entidade Reguladora da Comunicação Social é residual, tornando impossível garantir a implementação das obrigações de colocação de publicidade na imprensa regional e local, definida a 25% do valor de cada campanha de publicidade por parte de organismos públicos, a partir dos 15 mil euros. A implementação plena dos rácios previstos na Lei teria um efeito benéfico na sustentabilidade da imprensa local e regional. Por isso, propomos baixar o teto a partir do qual é obrigatória a afetação de publicidade dos 15 mil para os 5000 euros, abrangendo mais eficazmente as campanhas publicitárias de organismos públicos.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,